



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jaqueira

**INTERESSADOS:**

Carlos Bezerra de Oliveira

Marivaldo Silva de Andrade

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Paulo Roberto Cabral

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATENUANTE SÚMULA 8. ARTIGO 42 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO - DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GRAVIDADE. REJEIÇÃO.

1. A queda real na arrecadação pode ser considerado como atenuante para o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 8 desta Casa.

2. A inscrição em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo deficit de execução orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é considerada a



única irregularidade com potencial de macular as contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02 /2021,

**Marivaldo Silva De Andrade:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 296.563,07, equivalente a 26,38% do total retido (R\$ 1.123.806,21);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.010.181,80, atingindo 38,70% do montante devido (R\$ 2.610.039,66);

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do Município;

**CONSIDERANDO** que a queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7% pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar no valor de R\$ 2.689.765,59), restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;



**CONSIDERANDO** que uma única irregularidade, mesmo que de natureza grave, não é determinante para a macular as presentes contas, principalmente quando os limites constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso concreto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
5. Evitar assumir obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;



6. Que a atual gestão se certifique da devolução pela Câmara Municipal de Jaqueira dos valores retidos nas cotas do FPM a título de contribuições previdenciárias e, em caso negativo, que sejam tomadas medidas judiciais cabíveis para a recomposição de tais valores;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Apurar a possibilidade de formalização de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Jaqueira, tendo em vista a irregularidade relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal;

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal e devido ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO